



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DL n.º 940/19

00200-139-889 / 2019-12
02 01.02.19
(21/09/19)

Valinhos, 17 de setembro de 2019.

Senhor Presidente

Junte-se ao processado do

PL
nº 1615, de 2019 *José Roberto Leite de Matos*
Em 21/09/19 *Presidente* Secretário Geral da Mesa Adjunto

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, encaminhar-lhe cópia da Moção n.º 122/19, de Apelo ao Senado Federal para que vote e aprove o Projeto de Lei n.º 1.615/2019, que dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual.

A presente Moção, **de iniciativa do vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni**, foi aprovada por unanimidade pelo Plenário desta Casa de Leis em Sessão do dia 10 de setembro do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.


DALVA D. S. BERTO

Presidente

Exmo. Senhor Senador

DAVI ALCOLUMBRE

Presidente do Senado Federal

Brasília – DF





C.M.V.
Proc. Nº 4573_19
Fls. 01
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 122 /2019

Senhora Presidente,

O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI) e os demais vereadores subscritos, requerem nos termos regimentais, após aprovação em Plenário, que seja encaminhada a presente MOÇÃO DE APELO ao Senado Federal para que vote e aprove o Projeto de Lei do Senado nº 1.615/2019, que *"dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, assegurando a pessoa com visão monocular os mesmos direitos e benefícios previstos na legislação para a pessoa com deficiência"*.

Justificativa:

No Brasil a proteção à pessoa com deficiência é preceito expresso na Constituição Federal em seu art. 203, IV.

Assim, existe um arcabouço legal que protege, por normas em aberto, os quadros de deficiência física, auditiva, visual ou mental, dentre outras, sobretudo na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Não obstante, as pessoas portadoras de visão monocular não são enquadradas em nenhuma dessas normas, ficando à margem da proteção legal vigente.

[Handwritten signatures]





C.M.V. 4573, 19
Proc. Nº 03
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A deficiência da visão monocular dificulta a definição de profundidade, podendo ser impeditiva para várias atividades, inclusive profissionais.

É fato que qualquer limitação de ordem física implica maior dificuldade no acesso a uma vaga no acirrado mercado de trabalho, bem como implica em gradativos níveis de exclusão social.

Dessa forma, a pessoa com visão monocular, apesar de sua incontestável limitação, não faz jus aos benefícios legais destinados às pessoas com deficiência, e que visam justamente à promoção de equidade.

A Organização Mundial de Saúde – OMS classifica a visão monocular como aquela em que o paciente com a melhor correção tem visão igual ou inferior a 20/200 caracterizando a "cegueira legal", sendo que, nessas situações, a classificação internacional de doenças (CID 10) é o H:54.4.

Segundo a literatura médica, os indivíduos com visão monocular têm redução de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) no campo visual o que causa enormes dificuldades cotidianas.

Como consequência, eles sofrem com a diminuição de sua orientação espacial, a qual é resultado das sugestões cinestésicas que se extraem da convergência do funcionamento dos dois olhos.

Com frequência, indivíduos monoculares sofrem com a colisão em objetivos e/ou pessoas, dificuldades para subir e descer escadas e meios-fios, cruzar ruas, dirigir, praticar esportes, além de outras atividades da vida diária que requerem a esteropsia e a visão periférica, demandando cuidados especiais da sociedade, da família e do Poder Público.

Apesar de algum grau de unanimidade tanto para o Poder Judiciário quanto para o Poder Executivo sobre o enquadramento do indivíduo com visão monocular como deficiente, existem situações em que os monoculares se veem constrangidos a não ter seus direitos reconhecidos.





C.M.V.
Proc. N° 4573/19
Fls. 03
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

O mais grave é que são inúmeros os relatos de monoculares que reclamam que não conseguem acesso aos direitos garantidos aos demais deficientes simplesmente pela não existência de urna lei, de âmbito nacional que reconheça a condição do monocular como deficiente, sendo necessário recorrer à justiça para fazer valer seus direitos.

Dessa forma, necessária se faz a aprovação do Projeto de Lei, para que a situação de injustiça, que vem se perpetuando ao longo dos anos, seja corrigida, a fim de que os indivíduos monoculares tenham seus direitos reconhecidos e respeitados.

Face ao exposto, solicitamos aos nobres Vereadores, a aprovação da presente **MOÇÃO DE APELO** ao Senado Federal, na pessoa do seu Presidente, **SENADOR DAVI ALCOLUMBRE**, para que vote e aprove o Projeto de Lei do Senado nº 1.615/2019, que *"dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, assegurando a pessoa com visão monocular os mesmos direitos e benefícios previstos na legislação para a pessoa com deficiência"*.

Requer o envio de cópias da presente moção aos **SENADORES ROGÉRIO CARVALHO, ROSE DIAS, WELLINGTON FAGUNDES e OTTO ALENCAR** e à jornalista **AMÁLIA BARROS**, que é militante dos direitos dos deficientes, mais especificamente dos direitos dos deficientes monoculares.

Valinhos, 12 de agosto de 2019

KIKO BELONI
Vereador - PSB

Mauro Penido
Vereador

Mayra Tolo

Rodrigo Tolo
Vereador - DEM

